



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 313/2024

Dispõe sobre a criação do Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Ruído Zero, a fim de ampliar as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do Programa Ruído Zero:

I – promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, na saúde e no bem-estar, causada pelo ruído excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores;

II – estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar o limite estabelecido; e

III – fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares.

Art. 3º O Programa Ruído Zero deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, de âmbito estadual e municipal.

Parágrafo único. Caberá aos entes públicos de que trata o *caput* deste artigo capacitar os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º O Poder Executivo estadual deverá desenvolver campanhas de esclarecimento à população quanto à importância do Programa Ruído Zero, por intermédio dos meios de comunicação, incluindo as mídias sociais.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras, com o objetivo de ampliar o alcance deste Programa nas regiões catarinenses.

Art. 5º Os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança pública, estaduais e municipais, monitorarão e fiscalizarão, em parceria e ostensivamente, o cumprimento desta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 16 de dezembro de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 16/12/2025, às 20:49.
